



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Federal – 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Autos nº 0011309-10.2006.403.6104
Sentença Tipo D – Res. 535/2006 do CJF

TRIBUNAL DO JÚRI

3ª Vara Federal de Santos

Ação Penal nº 0011309-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011309-0)

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JAIME MARQUES

SENTENÇA

Relatado e instruído o processo, reconheceram os Senhores Jurados ter o réu JAIME MARQUES cometido o delito de tentativa de homicídio em coautoria, tipificado no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal, por quatro vezes.

Foi decidido, ainda, ter o réu assim agido para assegurar a impunidade de outro crime.

O Conselho de Sentença também deliberou que o réu JAIME MARQUES praticou o crime de tentativa de constrangimento ilegal, tipificado no art. 146, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos Código Penal.

Foi decidido, ainda, que o réu assim agiu mediante o emprego de arma.

Finalmente, foi decidido que o réu é reincidente.

Considerando, pois, a deliberação do Conselho de Sentença, **condeno** JAIME MARQUES nas penas do art. 121, § 2º, incisos V,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Federal – 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Autos nº 0011309-10.2006.403.6104
Sentença Tipo D – Res. 535/2006 do CJF

c/c art. 14, II, do Código Penal, bem como nas penas do art. 146, § 1º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Em atenção ao princípio da individualização da pena, passo, portanto, à sua dosimetria.

Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem analisadas, considero **reprovável** a conduta do réu, não obstante a ausência de **antecedentes criminais** implicadores de qualquer exasperação de pena.

Relativamente à **conduta social** e **personalidade** do agente, não há elemento para a majoração do *quantum* da pena.

Os **motivos do crime**, assim como as **circunstâncias** e **consequências** do seu cometimento, amoldam-se ao parâmetro de normalidade do tipo.

Considerando-se o reconhecimento de que o crime foi praticado para assegurar a impunidade de outro crime, fixo a pena base, privativa de liberdade, pertinente ao art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, no mínimo legal, equivalente a **12 (doze) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes, verifico a presença da agravante da reincidência, razão pela qual elevo a pena base em 03 meses, o que totaliza **12 anos e 03 meses de reclusão**.

Por sua vez, reconheço, como causa de diminuição, a circunstância prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que qualquer dos policiais tenha sido ferido com os disparos de arma de fogo, diminuo a pena no máximo legal de 2/3, reduzo a pena para **04 anos e 01 mês de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Federal – 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Autos nº 0011309-10.2006.403.6104
Sentença Tipo D – Res. 535/2006 do CJF

Finalmente, ainda na terceira fase de fixação da pena, constato a ocorrência de concurso formal homogêneo de crimes, pois foram quatro os policiais vítimas do crime contra a vida. Desse modo, elevo a pena de um dos crimes em 1/4, o que totaliza **05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão, a qual torno definitiva.**

Quanto ao delito de constrangimento ilegal, as circunstâncias judiciais são as mesmas. Fixo, então, a pena base, em **03 meses de detenção.**

Ausente circunstância atenuante, incide a agravante da reincidência, de modo que elevo a pena base em 04 dias, o que totaliza **03 meses e 04 dias de detenção.**

Com o reconhecimento de que se trata de crime tentado, aplico a redução máxima de 2/3, pois as circunstâncias do crime revelam que a consumação do delito estava longe de ser alcançada pelo réu, haja vista estar ferido e a atuação eficaz da vítima Reinaldo. Desse modo, fixo a pena em **01 mês e 01 dia de detenção.**

Ainda, incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 146 do Código Penal, relativa ao emprego de arma, reconhecido pelo Conselho de Sentença, de modo que a pena deve ser dobrada, totalizando **02 meses e 02 dias de detenção e pagamento de 10 dias-multa.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, pois o réu é reincidente e a pena privativa de liberdade imposta ultrapassa o patamar de quatro (04) anos.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Federal – 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Autos nº 0011309-10.2006.403.6104
Sentença Tipo D – Res. 535/2006 do CJF

Considerando que o réu respondeu preso ao processo, indefiro-lhe o direito de apelar da sentença em liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada em audiência.

Santos, 24 de novembro de 2010.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta